



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

LEI Nº 638/2003

Capela/AL., 30 de Junho de 2003.

Dispõe sobre as **Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2004** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município de Capela, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal e da *seguridade social do Município para o exercício de 2004, compreendendo:*

I. as metas e as prioridades da Administração Pública do Município de Capela, de conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecidas com vistas a colaborar com o Governo Federal no estabelecimento de um ambiente de estabilidade econômico-social, que garanta o êxito na implementação dos programas e ações decorrentes do exercício das funções de governo deste município.

II. a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, de conformidade com o estabelecido na Lei n.º 4.320/64 e atendendo ao disposto na Portaria SOF n.º 42/99 e normas complementares;

III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;

V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI. as disposições sobre a aplicação da legislação tributária do Município;

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

VII. as disposições gerais.

§ 1º. Nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000, deixa de constar, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º. A avaliação das metas e das ações dos programas dos exercícios de 2001 e 2002 está contida nas tomadas de contas desses exercícios e nos relatórios semestrais de acompanhamento da execução orçamentária e demais documentos solicitados pelo Governo Federal em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º. As metas e diretrizes estabelecidas nesta Lei estão inseridas no Plano Plurianual do Município para o período de 2001-2004, aprovado pela Câmara Municipal de Capela.

§ 4º. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício de 2004 *deixam de estar contida nesta Lei, por não estarem programadas, até a presente data, para o referido exercício.*

CAPÍTULO II - DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal na definição do Programa de Trabalho para o exercício do ano 2.004, estabelecerá as Metas e as Prioridades da Administração Municipal, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, *direcionadas a viabilizar a elevação dos padrões dos serviços públicos, a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva da população num ambiente de estabilidade econômico-social, elegendo com prioridades:*

I. *Preservar o meio ambiente, associado ao abastecimento d'água, ao saneamento básico, a contenção de enchentes e o racionamento dos recursos energéticos;*

II. *Apoiar às micro e pequenas empresas, bem como aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas;*

III. *Incentivar empreendimentos destinados à geração de empregos e distribuição de renda, com ênfase aos relativos à produção de alimentos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

IV. Aparelhar devidamente a Câmara e a Prefeitura do Município, incluindo, se necessário, aquisição de veículos, para elevar os padrões de atendimento à população e de atuação do governo municipal na alavancagem do desenvolvimento sustentável local;

V. Firmar convênios com a iniciativa privada e com órgãos dos governos federal, estadual e municipal, visando garantir o exercício da cidadania, pela educação, o bem estar social, a elevação da oferta de empregos e a redução da carência nutricional da população, especialmente das crianças, dos adolescentes e jovens, dos deficientes, das gestantes e dos idosos;

VI. Fomentar a melhoria da qualidade e excelência do ensino, racionalizando o uso dos recursos oriundos FUNDEF e outras transferências intergovernamentais, incentivando a capacitação de professores; aplicando recursos na construção, recuperação, reforma, ampliação de escolas e quadras de esporte; expandindo a aquisição e distribuição de material didático, e, consolidando o programa de merenda escolar;

VII. Aumentar os padrões de qualidade dos serviços de saúde e saneamento e expandir o atendimento à população, envolvendo a melhoria das instalações e dos equipamentos das unidades hospitalares, lavanderias e poços artesianos;

VIII. Ampliar e aumentar a qualidade dos Serviços Urbanos abrangendo o mercado, a feira, o matadouro, o calçamento de logradouros, a urbanização de praças, a limpeza e a iluminação pública, inclusive a expansão da eletrificação rural e urbana;

IX. Facilitar o acesso e escoamento de produtos do Município mediante a construção e/ou conservação de estradas vicinais, pontes e bueiros;

X. Viabilizar e/ou apoiar a implementação de projetos de Habitação Popular com participação comunitária;

§ 1º. As metas e as prioridades institucionais fixadas no *caput* deste artigo, todas integrantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2001-2004, integram esta Lei.

§ 2º. Para o cumprimento das metas e das prioridades institucionais fixadas no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal deve incorporar o Plano de Trabalho, expresso em Funções, Programas e Subprogramas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, à Lei Orçamentária do exercício de 2004, a qual obedecerá às diretrizes integrantes desta Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

que têm como propósito o equilíbrio entre receitas e despesas em consonância com o disposto no Inciso I, a do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, mediante:

I. A racionalização das despesas de custeio, por intermédio do controle dos gastos públicos do município; da contenção dos gastos por meio da limitação do empenho em função do fluxo de receita efetivamente arrecadada; da adoção de medidas para cumprimento do gastos com os Poderes Legislativo e Executivo, especialmente no tocante a pessoal e encargos sociais em atendimento ao estabelecido na legislação vigente;

II. O aumento das receitas, por meio do controle da arrecadação de tributos e receitas diversas e da fixação de convênios com órgão das três esferas do governo e com organismos não-governamentais para melhoria e expansão das funções de governo do Município;

III. A viabilização de condições operacionais adequadas à implantação de processo participativos na gestão do planejamento e do orçamento no Município.

§ 3º. Na destinação de recursos relativos a programas e ações sociais no Projeto de Lei Orçamentária 2004 serão adotados critérios que levem em conta o fator representativo da multiplicação do inverso da renda per capita pela população beneficiária, desde que não tenham sido definidos outros critérios específicos para o programa ou ação pela fonte financiadora do empreendimento.

§ 4º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo em consonância com o inciso I, c do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ANUAIS - FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PARA O EXERCÍCIO DE 2004

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária para o exercício de 2004, fixará as prioridades e metas para as diferentes funções, programa e subprogramas inerentes à gestão pública do Município.

§ 1º. No estabelecimento do Programa de Trabalho das diferentes unidades orçamentárias e/ou gestoras que integram a Lei Orçamentária para o exercício de 2004, dar-se-á cumprimento às prioridades da administração municipal expressas no art. 2º desta Lei, dando-se preferência aos projetos e atividades cujas metas estejam vinculadas à modernidade dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida da população.

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0:xx.(82) 287-1122 – Fax: 0:xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

respeitando sempre o equilíbrio entre a receita efetivamente arrecadada e a despesa realizada.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequação de sua estrutura administrativa criando, desmembrando e/ou extinguindo unidades orçamentárias e/ou gestoras, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e *conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.*

§ 3º. A criação, expansão e/ou aperfeiçoamento de ação governamental quer proveniente do Poder Legislativo e/ou do Executivo, que acarretem aumento da despesa, estão sujeitas aos disposto nos arts. 15, 16 e 17, com seus incisos e parágrafos da Lei Complementar 101/2000.

§ 4º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º deste artigo anteriormente citado, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2004, apresentará conjuntamente os Programas dos Poderes Legislativo e Executivo, nos quais as discriminações da Despesa far-se-ão obedecendo à classificação funcional programática vigente, expressa por *categoria econômica.*

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. A estrutura orçamentária, associando a classificação funcional programática à classificação econômica da despesa, propicia, oportunamente, a integração entre o Plano Plurianual 2001/2004 e a Lei Orçamentária de 2004 constituindo-se o Programa o elo de *ligação entre o instrumento de planejamento e de distribuição dos recursos públicos.*

§ 3º. Os Projetos e Atividades de que trata o *caput* deste artigo, serão identificados por um título e pela indicação sucinta da ação pública a que se refere.

§ 4º. Será atribuído a cada Unidade Gestora, Projeto e Atividade, sem prejuízo da *classificação funcional programática*, um código numérico seqüencial que constará da Lei Orçamentária para o exercício de 2004, como prova de identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 5.º Para efeito desta Lei, atendendo ao disposto na Portaria SOF n.º 42/99 e normas complementares, entendem-se por:

I. **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação Institucional;

II. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2001- 2004;

III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Além dos Projetos e Atividades de que trata o *caput* deste artigo os orçamentos anuais – fiscal e da seguridade social - podem ser integrados por **Operação Especial**, agregadora de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e normas complementares.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

§ 5º. As metas físicas serão indicadas em nível projetos, atividades, ou operações especiais e constarão de demonstrativo próprio como anexo e parte integrante da Lei de Meios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 6º. Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - compreenderão a programação dos órgãos da administração direta do Poder Legislativo e Executivo do Município, inclusive dos fundos especiais criados por Lei.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, serão composto de:

I. texto da Lei;

II. Consolidação dos quadros orçamentários;

III. Orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente;

IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1.º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referendados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei 4.320/64, documentos que destaquem:

I. a estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica: receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta, receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta, e, a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

II. a fixação da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica: despesa realizada no exercício imediatamente anterior, despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e, despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

III. o resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica, categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

IV. a fixação da despesa total do Município por função, por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

V. as despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

VI. a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 inclusive os referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupo de despesa;

VII. a aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29;

VIII. a aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25, no que couber;

IX. a receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

X. outros documentos julgados necessários pelo Executivo para tornar mais efetiva a Lei Orçamentária.

Art. 8.º . Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e normas complementares, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. o orçamento a que pertence;

II. o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 9º. A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2004 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. justificativa da estimativa e da fixação respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. demonstrativo sintético por função das despesas por fonte de financiamento.

Parágrafo único – O texto da mensagem de que trata o *caput* deste artigo deve atualizar as informações encaminhadas pelo Executivo à Câmara Municipal quando do envio do Projeto de Lei que define as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2004, podendo, para atender a ordenamentos do Governo Federal, apresentar alterações nos valores estimados para Receita e fixados para Despesa, bem como para cada função de governo e para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do Orçamento:

- I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 11. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, mediante a definição das metas e prioridades da gestão pública municipal atendendo aos interesses locais, mediante regular processo de consulta.

Parágrafo único – O incentivo à participação popular na gestão pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 e a consulta aos munícipes de que trata o caput deste artigo se concretiza, diuturnamente, pelo acesso amplo e irrestrito dos cidadãos e/ou de seus representantes legais, especialmente os portadores de cargos eletivos, ao Executivo Municipal e/ou ao seu secretariado, bem como mediante contato com lideranças políticas e comunitárias e, ainda pela divulgação no Quadro de Aviso da Prefeitura dos Relatórios de Gestão Orçamentária, Fiscal e da Seguridade Social, nos termos estabelecidos nos dispositivos constitucionais, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único – Na impossibilidade de alcançar no exercício de 2004 o *superávit* primário de que trata o caput deste artigo, compete ao Poder Executivo apresentar justificativa e indicar as medidas corretivas a serem adotadas, fixando o prazo para atingimento do equilíbrio da receita e da despesa municipal.

Art. 13. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo do Poder Executivo e/ ou do Poder Legislativo, destinado a seus órgão da Administração Direta e/ou vinculado a fundos especiais, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, se:

I. houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos e despesas obrigatórias de duração continuada que estiverem em andamento;

II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Parágrafo único – Os novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada de que trata o caput deste artigo ao serem incluídos nos Orçamentos Anuais devem, concomitantemente, passar a integrar o Plano Plurianual 2001-2004.

Art. 14. É vedada, nos termos do inciso 1, f do art. 4º e do art. 26 da Lei Complementar 101/2000, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas constitutivas de fundos especiais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistências social, saúde ou educação, ou que seja registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1.º . Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender a legislação pertinente e apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º . As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º . Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II . identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4.º . A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 15 . A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência da União, do Estado e de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 16. As receitas dos fundos especiais serão programadas para atender os gastos autorizados na legislação de sua criação e complementar e nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos que os constitui.

Art. 17. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual 2001-2004 ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e, com o atendimento deste, a cobertura de créditos adicionais.

SEÇÃO II - DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA FIXADA

Art. 19. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2004 serão elaboradas considerando os preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 20. A Receita será estimada, observadas as normas técnicas e legais inerentes à metodologia de previsão da receita pública, tomando por base as demonstrações anuais da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios, segundo as rubricas, e da projeção para os dois exercícios seguintes, utilizando-se índices econômicos corretores da moeda em função das circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar o comportamento de cada fonte de receita, bem como índice de incremento da receita em decorrência do crescimento econômico global e/ou setorial, nacional, regional e/ou local, bem como da melhoria gradual das condições de vida da população.

§ 1º. Na estimativa da receita para o exercício financeiro de 2004 não há previsão de anistia, isenções e remissões dos tributos arrecadados pelo Município, nem subsídios e benefícios de natureza financeira proveniente de agências financiadoras.

§ 2º. Não se inclui na restrição expressa no parágrafo anterior o cancelamento de débito do contribuinte cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança dessa receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

§ 3º. A atualização monetária das receitas estimadas para o exercício de 2004, com base no exercício de 2003, não poderá superar a variação do índice de preços adotado pelo governo federal para correção do orçamento da União no mesmo período.

§ 4º. As receitas provenientes de operações de crédito e alienações de bens devem ser preferencialmente aplicadas em programas de investimento a serem contemplados no Plano Plurianual 2001-2004.

§ 5º. O montante previsto para as Receitas de Operações de Crédito de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2004.

§ 6º. As receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2004 serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

§ 7º. As receitas de convênios deverão ser utilizadas especificamente no projeto a que se destinam os referidos recursos, devendo, se necessário, o Município entrar com o percentual da contrapartida definido nesse acordo bilateral, sendo exigido na sua execução que cada despesa liquidada corresponda ao valor do cheque expedido.

Art.21. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei para o exercício de 2003 destacará medidas de aperfeiçoamento da administração tributária municipal, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias de conformidade como o dispostos no § 2º. do art. 165 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. As medidas de aperfeiçoamento do sistema tributário municipal de que trata o caput deste artigo levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda como destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do município;
- II. revisão atualizada ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0:xx.(82) 287-1122 – Fax: 0:xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- IX. estudo de viabilidade da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária, destinados a estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, cuja renúncia de receita atenda aos dispositivos do inciso V, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no parágrafo anterior, que decorrerá de proposta de alteração na legislação tributária, ainda em estudo preliminar, será objeto de estimativa da receita do orçamento do ano posterior à aprovação das respectivas alterações legislativas, nos termos da legislação do sistema tributário vigente no país.

Art. 22 - A Despesa será fixada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por Órgão Gestor, Função, Programa e Subprograma, Projeto e/ou a Atividade e a especificação das Categorias Econômicas.

§ 1º. Fica o Executivo autorizado a abrir no Orçamento do exercício de 2004, Funções, Programas e Subprogramas, Projetos e/ou Atividade e para dar cumprimento à Legislação Federal e/ou Estadual sobre a matéria e respectivos créditos adicionais.

§ 2º. Os valores fixados para programação de trabalho de que trata o parágrafo anterior, atenderá às determinações pactuadas com o Governo Federal, respeitadas as disponibilidades financeiras do Município.

§ 3º. Na fixação de tetos de despesas para programas e/ou unidades gestoras, não poderão ser incluídas, na base de cálculo, receitas vinculadas por Lei, ou pelo instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

de transferência dos recursos, a programas específicos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2004 devem constar dotações necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados ao Executivo até 1º de julho, data em que serão atualizados os valores e, cujo pagamento deve ser processado nos termos da legislação vigente.

§ 5º. As despesas totais com pessoal do Legislativo e do Executivo, estimadas para o exercício de 2004, não poderão exceder aos percentuais estabelecidos na legislação emanada do governo federal, como indicativo de controle do equilíbrio fiscal.

§ 6º. As dotações destinadas as Funções Legislativa, Educação e Cultura, Saúde e Saneamento constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 devem respeitar os limites mínimos estabelecidos nos dispositivos constitucionais e leis complementares.

Art. 23 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo único - Todos os indicadores aplicados na previsão da receita e das despesas, expressos no Projeto de Lei Orçamentária de que trata o caput deste artigo, tomarão sempre como base à receita efetivamente arrecadada e despesa realizada dos exercícios findos e a receita orçada e a despesa prevista do exercício de 2003, incidindo, sobre esta última, correções face às medidas de reajuste econômico e do crescimento esperado para o período, respeitando as orientações emanadas do governo federal.

SEÇÃO III - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido da confirmação do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. a abrir crédito suplementar no limite de 80% (oitenta por cento) do total da Receita Arrecadada, mediante utilização dos recursos orçamentários de acordo com o que dispõe o art.7º e 43º da Lei 4.320/64, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes e a programas financiados com destinação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

II. alterar no decorrer do exercício financeiro, atendendo às necessidades de serviço e ao comportamento da receita arrecadada, recursos destinados aos Programas de Trabalho por Função, Órgão e Categoria Econômica das Unidades Orçamentárias, respeitando os percentuais obrigatórios de cada Função.

III. abrir créditos adicionais suplementares e/ou especiais no orçamento do ano 2.004, até o limite da Receita efetivamente arrecadada, para atendimento a compromissos firmados mediante convênio com órgãos do governo.

Art. 26. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2.004, para garantir contrapartida do Município em convênios a serem firmados com os Governo Federal e/ou Estadual na Função de Governo beneficiária da *transferência intragovernamental*.

§ 1º. O teto autorizado para abertura de crédito de que trata o *caput* deste artigo no máximo deve corresponder ao valor total dos recursos conveniados, inclusive os recursos transferidos do Estado e/ou da União e os recursos correspondentes à contrapartida do Município, *nesse(s) acordo(s)*.

§ 2º. Fica igualmente autorizado o Executivo a alterar, no decorrer do exercício financeiro de 2004, atendendo às necessidades de serviço e ao comportamento da receita, os recursos destinados aos convênios de que trata o *caput* deste artigo, respeitando o volume total dos recursos conveniados e atendendo a política de aplicação desses recursos emanada da agência financiadora oficial.

Art. 27. Para cobertura dos créditos autorizados nesta Lei, o Poder Executivo utilizará anulações parciais e/ou totais do orçamento em vigor, o excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro do exercício anterior, respeitando às determinações da Lei 4.320/64 e *legislação complementar*.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar créditos abertos com destinação específica, por força desta Lei, quando os recursos a eles destinados forem inferior ao acordado por meio de instrumentos legais.

Parágrafo único - No caso de cancelamento do crédito adicional, de que trata o *caput* deste artigo, os recursos alocados como cobertura, retornarão à fonte de origem do referido crédito, ficando disponível para ser utilizado na abertura de novos créditos adicionais e/ou *fazer face às despesas previstas no orçamento vigente*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da Despesa, inclusive a programação financeira de desembolso para o exercício de 2004, as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, inclusive as que acarretem *contenção de gastos, limitação de empenho e contingenciamento da receita*.

Art. 30. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos estabelecidos no inciso I, b do art 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, *buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas*:

I. com pessoal e encargos patronais;

II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000;

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 31. O Poder Executivo, no termos da legislação em vigor, fica incumbido de proceder ao acompanhamento da execução orçamentária e à avaliação dos resultados apresentando semestralmente os relatórios de execução previstos na Constituição Federal e em legislação complementar.

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0:xx.(82) 287-1122 – Fax: 0:xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita, operação de cunho financeiro, com o objetivo legal de recomposição momentânea do fluxo de caixa global, desde que observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei complementar n.º 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 37. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento, educação e ação social.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 38. O Poder Executivo, em consonância com a legislação vigente, apresentará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2004.

§ 1º. É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa e/ou com dotação ilimitada.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária, de que trata o *caput* deste artigo deverá, no tocante aos prazos e a tramitação, atender aos dispositivos legais sobre a matéria.

§ 3º. O poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a cotação no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art.39. No caso do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 não ser devolvido, para sanção do Executivo, até o encerramento da sessão legislativa de 2003, sua programação deverá ser executada no primeiro trimestre do ano de 2004, de acordo com o programado no Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal em 2003.

Parágrafo único – A sanção da Lei Orçamentária para o exercício de 2004, durante o exercício financeiro de 2004 por atraso na tramitação do Projeto de Lei no Legislativo, fica condicionada a incorporação de um anexo, como parte integrante dessa Lei, onde conste o ajuste que se façam necessários, considerando a execução da programação orçamentária no primeiro trimestre de 2004, nos termos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 40. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2003, divulgará por Unidade Gestora que integre o Orçamento Anual para o exercício de 2004, os quadros detalhados da Receita e da Despesa, especificando cada categoria de programação.

§ 1º. A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo far-se-á obedecendo à classificação programática, expressa ao nível de Função, Subfunção, Programa, Subprograma, agrupada por Projeto e Atividade e por categoria econômica, destacando:

I - A Unidade Gestora,

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo, quando possível, a seguinte classificação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Despesas Correntes:
Pessoal e Encargos
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 2º. Até 30 (trinta) dias após a divulgação dos Orçamentos fiscal e de seguridade social do Município para o exercício de 2004, o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação nas Funções Judiciárias e de Defesa Nacional e Segurança Pública entre outras.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao que estabelece o *caput* deste artigo o Poder Executivo deve firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres com o ente da Federação beneficiário, nos termos da legislação vigente.

Art.42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA, EM 30/06/ 2003.


Antônio Gomes de Melo Neto
Prefeito

Registro sob nºs 151V de Plano
de Registro desta Prefeitura
Capela 02 de 07 de 2003
Abouvc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Anexo I - METODOLOGIA DA ESTIMATIVA DA RECEITA - 2004.

Para o exercício de 2004, a receita estimada para o referido ano fiscal, tomou por base as demonstrações anuais da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2000 a 2002, corrigida por índices de correção da moeda oficialmente utilizados pelo governo federal para correção da inflação; a receita estimada para 2003, corrigida para preços correntes, além de considerar o incremento tributário e de gestão fiscal, além do crescimento do PIB projetado pelo governo federal, obedecendo aos seguintes procedimentos:

1. **Receita dos Exercícios de 2000/2002 - receita arrecadada**
 - a) **Registro da Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores (2000/2002) ao exercício corrente (2003)-**
 - b) **Realinhamento da Receita de 2000/2002 para validação dos valores projetados:**
 - Inclusão em Receitas de Contribuição dos valores nesses exercícios registrados como Receita Extra-orçamentária, relativa a contribuições de servidores para o custeio da Previdência e Assistência Social, bem como para seguradoras e custeio de pensões;
 - Realinhamento das receitas arrecadadas segundo as rubricas normalizadas Lei 4.320/64 e atualizadas por portarias do Ministro de Estado do Orçamento e de Gestão;
 - Ajustes nos valores arrecadados para preços de março/2003, utilizando índices inflacionários oficiais.
2. **Receita Estimada para 2003 – correção da receita estimada**
 - a) Ajustes nos valores estimados para 2003, corrigindo os preços de março/2002 para março/2003 e projetando esses valores para dezembro/2003, utilizando índices inflacionários oficiais;
 - b) Correção da projeção dos valores obtidos com a correção da moeda considerando a instabilidade da política monetária e cambial do país e a divergência/flutuação dos índices oficiais, apresentados pelo Ministério da Fazenda, Banco Central e Conselho Monetário Nacional, optando-se por manter a previsão aprovada pela Lei Orçamentária do referido exercício, projetando-se a receita 2003 até dezembro, considerando o comportamento da arrecadação no primeiro trimestre – janeiro/março 2003, a fim de não gerar distorções significativas na projeção da receita para 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

3. **Estimativa da Receita para o exercício de 2004** – projeção da receita ajustada à arrecadação efetivada nos exercícios anteriores e à probabilidade de arrecadação no ano de 2004

Tomou-se como ano base 2003 e aplicou-se o índice de 2,0088 com arredondamento e ajustes, que abrange:

- Correção da inflação de 5,50 referente ao período de dezembro/2003 a dezembro/2004;
- Taxa de incremento anual esperado do PIB da ordem de 3,50 em 2004;
- Variação esperada da receita em 1,00 em função de mudanças na legislação tributária;
- Variação esperada na receita em torno de 0,80 decorrente de outros componentes, entre outros da modernização da administração tributária estadual e municipal.
- Conhecido o valor total, a decomposição desse valor por rubrica obedeceu ao comportamento da arrecadação de cada rubrica no período 2000/2002 e no 1º trimestre de 2003.

Anexo II. METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2004

No Orçamento do Município para o exercício de 2004 a Despesa foi Projetada considerando o comportamento das despesas efetivamente realizada no período 2000/2002 e da despesa fixada para 2003, adotando-se os indicadores e os índices utilizados na estimativa da Receita.

Atendendo à legislação em vigor as dotações das funções Legislativa, Saúde e Educação foram fixadas considerando as receitas vinculadas a essas unidade funcionais programáticas por lei específica.

FUNÇÃO DE GOVERNO	DESPESAS REALIZADAS			DESPESA FIXADA 2003	DESPESA PROJETADA 2004
	2000	2001	2002		
Legislativa	277.060,55	310.624,34	345.203,88	400.000,00	406.000,00
Judiciária	4.643,74	1.305,94	89,91	33.000,00	36.000,00
Administração	543.368,36	689.135,07	763.046,23	889.838,00	934.000,00
Defesa Nacional	8.187,59	10.251,02	9.148,27	17.796,00	19.000,00
Segurança Pública	19.788,16	3.782,85	0,00	11.864,00	13.000,00

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Assistência Social	280.873,90	334.212,62	435.178,20	593.009,00	638.000,00
Previdência Social	145.874,57	424.071,59	778.710,52	498.000,00	515.000,00
Saúde	2.304.915,39	1.898.710,37	2.066.800,54	2.137.560,00	2.255.000,00
Educação	2.142.210,35	2.074.851,69	2.352.173,55	4.546.409,00	4.445.000,00
Cultura	206.874,81	123.170,91	125.249,78	652.520,00	675.000,00
Urbanismo	664.195,84	678.400,98	951.566,00	899.998,00	944.000,00
Habitação	0,00	0,00	82.720,00	42.000,00	44.000,00
Saneamento	47.835,57	120.395,00	372.270,10	250.000,00	254.000,00
Agricultura	22.389,49	33.900,30	33.832,62	65.000,00	75.000,00
Transporte	61.393,17	161.948,73	131.021,13	64.006,00	71.000,00
DESPESA TOTAL	6.729.611,49	6.864.761,42	8.447.010,73	11.101.000,00	11.324.000,00

Anexo III. ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO, POR CATEGORIA ECONÔMICA – EXERCÍCIO 2004

	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		9.880.000,00
Receita Tributária	50.000,00	
Receita de Contribuições	224.000,00	
Receita Patrimonial	2.000,00	
Receita Industrial	1.000,00	
Receita de Serviços	5.000,00	
Transferências Correntes	9.544.000,00	
Outras Receitas Correntes	54.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		1.444.000,00
Operações de Crédito	25.000,00	
Alienação de Bens	37.000,00	
Amortização de Empréstimos	109.000,00	
Transferências de Capital	1.267.000,00	
Outras Receitas de Capital	6.000,00	
RECEITA TOTAL		11.324.000,00

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
 CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
 Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Anexo IV. FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL DO MUNICÍPIO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2004

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$
Câmara Municipal	406.000,00
Gabinete do Prefeito	309.000,00
Secretaria de Administração e Finanças	1.208.000,00
Secretaria da Educação e Cultura	5.120.000,00
Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo	1.134.000,00
Secretaria de Saúde	2.509.000,00
Secretaria de Ação Social	638.000,00
DESPESA TOTAL	11.324.000,00

Anexo V - ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEGUNDO A ORIGEM DE RECURSOS

ORÇAMENTO FISCAL

	RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA	173.000,00	10.842.000,00	11.015.000,00
DESPESA	173.000,00	10.842.000,00	11.015.000,00

ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

	RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA	200.000,00	109.000,00	309.000,00
DESPESA	200.000,00	109.000,00	309.000,00

ORÇAMENTO GERAL

ORÇAMENTO	RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	173.000,00	10.842.000,00	11.015.000,00
SEGURIDADE SOCIAL	200.000,00	109.000,00	309.000,00
TOTAL	373.000,00	10.951.000,00	11.324.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Lei nº 639/2003

ANEXO I

CARGO	PADRÃO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO INICIAL
Assistente Legislativo	PL/CE	30 HORAS	7	

ANEXO II

TABELA PROGRESSIVA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

VEL. ANO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	240,00	247,20	254,62	262,25	270,12	278,23	286,57	295,17	304,02	313,15	322,54	332,22	342,18

Progressividade Linha Horizontal 3 %

Rua Pedro Paulino, 334 – Capela/Alagoas - Centro
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Fone: 0.xx.(82) 287-1122 – Fax: 0.xx.(82) 287-1105